

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1019463-87.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Posse**
 Requerente: **CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**
 Requerido: **PESSOAS INCERTAS E NÃO IDENTIFICADAS INVASORAS DA SEDE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernão Borba Franco**

Vistos.

Defiro a liminar, presentes os requisitos legais.

De fato, devidamente comprovada a posse do imóvel pela autora, sendo ele prédio afetado a utilidade pública; segundo consta, o bem é utilizado para sede de administração do Centro Paula Souza.

De outro lado, consta também – o que é fato notório, amplamente noticiado na imprensa – que foi ele invadido, como forma de pressão para atendimento a diversas reivindicações.

Patente o esbulho, seria o caso de deferimento da liminar. Entretanto, deve-se considerar, ao menos sumariamente, se a invasão seria legítima como forma de direito de manifestação e de pressão popular para o atendimento de justas reivindicações.

Na hipótese dos autos, não é o que ocorre, uma vez que o prédio não é utilizado para aulas, mas para sede administrativa de rede educacional, o que pode causar desproporcionais prejuízos à atuação do Estado, bastando para tanto considerar o atraso no processamento da folha de pagamentos e a possibilidade de dano aos arquivos. Note-se que o potencial prejuízo não é restrito ao próprio Estado, mas a muitas pessoas que dele dependem: os servidores do Centro Paula Souza e seus alunos e ex-alunos.

Consequentemente, não se pode ter como legítima, ao menos nesta oportunidade de cognição sumária, a ocupação. Ao contrário, afigura-se desproporcionalmente gravosa ao interesse público, justificando-se, assim, o deferimento da ordem liminar de reintegração.

Deixo de designar audiência de conciliação, ausentes condições materiais para tanto.

No entanto, possível essa designação para que se proceda ao cumprimento da ordem de reintegração, que, como é natural, deve ser efetuada com todo o cuidado possível para evitar confrontos desnecessários e qualquer tipo de violência exceto a estritamente indispensável para essa finalidade.

Assim, defiro a liminar, para que seja desocupado o imóvel pertencente à autora.

Citem-se os ocupantes, que devem ser identificados na medida do possível, com as cautelas acima já referidas.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 01 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**